

## VITIMOLOGIA: CONTEÚDO E IMPORTÂNCIA

CELSO CEZAR PAPAEO

Predomina entre os penalistas a idéia de opinião, enquanto a Criminologia se vincula a formulações originárias da experiência; os primeiros tendem a conservar, enquanto os criminólogos demandam mudanças – pensa Günther Kaiser. Será o penalista, afinal, mais um agente do "*Statu Quo*", ao passo que é mais sensível o criminólogo à evolução social? Mais se vinculará o penalista à ênfase da exaltação do direito, da ordem e da segurança, na forma como as concebe e sustenta? O criminólogo, discutindo até a juricidade plena do "*Statu Quo*", bate-se pela revisão de critérios normativos? Marc Ancel pondera prudência com que se devam examinar planos político-criminais, sempre sujeitos ao crivo dos Direitos Humanos, acima de outros quaisquer.

Lopez Rey aponta restritivamente possíveis equívocos da sustentação de situações iníquas e colidentes com valores humanos e sociais mais altos.

Se programas defensivo-sociais devem resguardar o ordenamento estabelecido, devem inspirar-se primordialmente na Justiça em seu mais lídimo sentido.

Se é bem verdade que, para muitos penalistas, em seu dogmatismo, a sociedade deve progredir com o Direito, outros pensadores, filósofos do Direito, enfatizam que não se compreende aprioristicamente a segurança quando desvinculada dos ideais de Justiça, a menos perca a legitimidade.

Postulam os criminólogos contribuir a que o Direito Penal se faça mais ágil, mais atual, mais elástico, mais prestante e instrumental. Sustentam dados de experiência, fazendo face a quase irredutibilidade de eventuais posições dogmático-jurídicas. A Criminologia se permite, a partir de aquisições empíricas, logicamente avaliadas, proceder à crítica da norma e pontos-de-vista especulativos. Coincidem, penalistas e criminólogos, em querer regular com a justiça o ordenamento social, enfatizando os criminólogos, ante resistências jurídico-penais entranhadas, pleiteando a análise científica do fenômeno comportamental para que se faça mais justa a JUSTIÇA.

A criminalidade – afirma-se tranqüilamente – não é problema estritamente jurídico, mas manifestação da sociedade, daí porque a política criminal se incorpora à Sócio-política.

Irrompem na sociedade moderna formas, novas, atuais, da criminalidade, fruto de características sócio-econômicas e políticas hodiernas. Projetam-se expressões da macrocriminalidade, dentre outras, o crime organizado, juntamente a demasias arbitrárias, injustas discriminações, artimanhas do poder econômico – tudo isso Szabó estigmatiza, a demandar revisão de convenções e de sistemas de valor, capazes de acobertar, sob a égide de duvidosas "presenças" institucionais, agravos e valiosos direitos sociais e humanos.

Quando as leis, por omissão, tutelam inconfessáveis e contundentes privilégios, se desacreditam. Contestam, então, sua legitimidade, tanto mais que, dia-a-dia, se consolida mentalidade social que verbera a injustiça.

Muitas agressões, sutis e ardilosas, transitam livres em plena sociedade, ferindo direitos inconfessáveis, de súbito valor e dignidade. A delinquência econômica vem a ocupar a cena social. Impõe-se legislação saneadora, para que se anulem ou dificultem seriamente temíveis atuações.

Assegurar gritantes iniquidades, a beneficiar uma ordem de cousas injustas, mesmo até insensata, é clamoroso.

Nem sempre procede o Estado ao reajuste, salutar, sábio e necessário de suas leis. Ora, a lei, instrumento social por excelência, há de ser viva, sensível, pronta e certa, ditada por firme espírito de equidade. Jamais deslembrará, atida a racionalizações, apelos ou alegadas franquias, legítimas inspirações do homem, carente de amparo, eficaz no torvelinho de muitas afrontas.

Parece-nos oportuno considerar temas vitimológicos.

Jimenez de Asua, em memorável seminário, pronunciado em 1965, na Faculdade de Direito de Buenos Aires, foi o primeiro jurista a se ocupar, destacadamente, na América Latina, da Vitimologia. Destacou ser, tanto no Direito Público quanto no Privado, a significação do autor. Nos campos penal e criminológico, essencial a figura do delinquente, assim também os condicionamentos criminógenos e o tratamento do problema delitivo, com empenho, julgar e apenar o criminoso. – A criminalidade, definida por Heting, Mayer, Exner, Maezger, Sauer, Lopez Rey, Mannheim, Szabó e tantos outros, como indiscutível manifestação da sociedade, envolvendo autores e vítimas no mais amplo sentido.

Para Mandelsohn, a Vitimologia seria uma nova ciência. Possuiria tais critérios? Pretendera havê-la descoberto, quando se sabe que, em pioneira obra, Heting estudara o tema.

Registre-se ainda a contribuição de Menninger, "O homem contra si mesmo" (*Man against himself*, 1938), em que descreveu psicanaliticamente

suicidas indiretos e tácitos, complacentes, guiados no rumo da busca e criação de oportunidades para morrer. Apontou três modalidades de suicídio: matar e morrer; através do alcoolismo, a conduta anti-social, auto-mutilação, acidentes e provocação de agressões. Acrescente-se a dependência tóxica, ao lado de renúncias, feitas de amarguras, afinal, vítimas auto-culposas e auto-agressivas, auto-punitivas. A Psicanálise as conhece incontestavelmente.

Schneidman classificou autocidas: os que buscam a morte, ardentemente, querem morrer; os que se expõem a riscos, potencialmente letíferos : os que ignoram ou negam a morte; os que não crêem que o fim físico é o da existência; os que desafiam a morte: heróis, há suicidas também.

O suicídio pode nada mais ser que o homicídio simbólico.

Mendoza, argentino, afirma ter caracterizado tendência vitimológica em muitos acidentados automobilísticos, alvitando examinar, em determinados casos a punibilidade da vítima, embora aceitando o duplo sentido da imprudência, da temeridade: agravar e sofrer agravos. Nas altas madrugadas há desatinados, entre nós, protagonizando disputas perigosas, por vezes sob ação de estimulantes, nas corridas da via pública. Suicidas e homicidas potenciais afrontando a morte, a própria ou alheia. Em tais casos, em todos eles, o conteúdo sadomasoquista de criminosos-vítimas irrecusáveis.

Wolfgang, em 1958, sublinhou a incidência vitimológica no homicídio, quando o sujeito passivo é amiúde o imprudente provocador. Na sinopse histórica da vitimologia podem alinhar-se o pioneirismo de Heting, proposto o termo originalmente por Wertam em 1949, ao lado de Ellemberger e Mendelsohn. – Antes – recorde-se o trato literário de Thomas Quincey, em 1827: "Homicídio como uma das belas artes"... Toda uma galeria de expressivos tipos de vítimas, caracterizados como artífices do próprio extermínio, dado seu modo singular de viver e agir. Expunham-se. Seriam vítimas-autores, em termos, precisamente de personagens propiciatórios. Tendiam, irresistível, compulsivamente, na ação explícita da urdidura. Propiciatória da ação catastrófica, para expiação.

Intuiu Quincey a interpretação psicanalítica, que identifica a dualidade comportamental como uma das singularidades mais significativa e confluentes do processo de vitimação.

Quincey ironizava, em suas celebradas conferências mensais, várias formas de assassinato, apresentadas na "Sociedade para o Fomento do Vício", "Clube do Fogo Infernal", "fundado" por um bizarro Sir Francis Dashwood, ao lado da "Sociedade para a Supressão da Virtude". Reuniam-se os aficionados na "Sociedade de Conhecedores da Virtude", macabra virtude... A 1ª edição da célebre obra de Quincey é de 1827, mais tarde enriquecida no "post scriptum" de 1853. Essa coletânea de tétricas histórias constitui um livro

clássico do humor britânico. Típico em Quincey, já nas "Confissões de um Inglês Comedor de Ópio" (1821).

Seu veio satírico vinha de Swift, o gênio irlandês de "Viagens de Gulliver". Sua ácida ironia, temperada com o fascínio pelo assombroso, funéreo, talvez forma imaginativa dos recônditos de Quincey... nunca vividos.

Nessas façanhas literárias, irmanados cavalheiros londrinos de seu tempo, nas "delícias" da fantasiosa avidez de tragédias horripilantes...

Quincey colhia impressões de quarteirões populares de Londres, nos périplos, suas andanças, tangido pelo ópio. Nas "Confissões" sua destilada mordacidade. Como Swift, na "Modesta Proposta Para Evitar Que as Crianças Pobres se tornem uma carga para seu País", onde com sarcasmo preconizava extermínio de inocentes... Sugeriu aos pais miseráveis, famélicos e esquecidos pela sociedade, que engordassem, assassem e comessem os próprios filhos... Pretendia sacudir a letargia indiferente da burguesia avara e cúpida, que, fetichista de ouro e privilégios, empolgava-se com sua sorte de afortunados e desdenhava dos mortos-vivos da desventura.

Estigmatizava Quincey os cúmplices de seus assassinios, na ambigüidade das culpas conflituosas, alojadas nos desvãos da consciência acusatória. Expunham-se à expiação de seus remorsos. Buscavam compulsivamente o alívio, ditado por impulsos os mais profundas, nunca conscientizados.

Três conceitos fundamentais presidem a determinação do binômio-autor-vítima. São de ElleMBERGER, psiquiatra e criminólogo canadense: a) Criminoso-vítima; b) Vítima latente; c) Relação específica criminoso-vítimas.

Kelsens aponta ensaios vitimológicos de certos comportamentos homicidas e crimino-sexuais, estes, em destaque de ascendentes sobre dependentes, induzindo à perversão, com ardis de sedução neurótica de crianças. Tais traumatismos brutais do incesto podem despertar futuras reações destrutivas da vítima.

Calewaert, em 1958, admitiu que furtos e outros delitos contra o patrimônio poderiam ser paradigmas vitimológicos.

Racine, criminólogo belga, ilustrou vitimologicamente a extorsão, a fraude, no delito por astúcia, por excelência o estelionato, equação comum de dois fatores de ambigüidades conflitantes, no mesmo personagem, ativo e passivo, nos azares delitígenos.

Kellens aponta a diversidade à exequibilidade pericial do criminoso e da vítima: habitual no primeiro, embaraçosa maiormente na segunda, sobretudo criança. Demanda tato, discrição, sensibilidade, jamais indução, além de avaliar comportamentos, quando psicopatológicos (observa Gulotta, em 1968).

A insatisfação para a prevenção do crime centraliza-se "na pesquisa do criminoso e sua ação", mas a vítima pode ser produto de sua própria conduta.

Preconiza "tecnologia do comportamento da vítima potencial que previna ou diminua sua vulnerabilidade". Recomenda estudo sério e especificações dos sistemas reparativos de que tenha sofrido, pelo crime, um dano patrimonial, físico ou psicológico".

Diz: "Eppure raramente l'analisi del fatto criminoso puóssere compiuta senza un esame del comportamento della persona verso la quale esso é rivolto".

A Escola Positiva contestou axiomáticamente a Escola Clássica. Apon- tou a causalidade vitimal na criminogênese, ao nascer a "Ciência Criminólo- ga", que os clássicos não cultivaram:

1) Lombroso (1876) no "L'uomò delinquente", há mais de um século, admitiu casos de criminosos provocados por suas vítimas;

2) Garófalo (1885), na "Criminologia", chamou atenção para a conduta vitimal no "*iter criminis*";

3) Feuerbach, em fins do século XIX, por vezes, apontou responsabili- dade na vítima do parricídio;

4) Ferri (1901), em "Il delinquente nell'arte", mencionou os "pseudo-cri- minosos", que teriam violado a lei penal por "inevitável necessidade de se defender";

5) Gabriel de Tarde ("Philosophie Penal") – sustentou a correlação criminoso/vítima, causal no crime.

E mais adiante:

6) W. Allen, em discurso de 08/05/24, em sessão de encerramento da "First National Sale Deposit Convention", N. York (Convenção Nacional das Caixas Fortes): a maioria dos crimes contra o patrimônio resultaram da imprudência das vítimas;

7) F.F. Jesse ("Murder and its motives", 1952): cunhou o termo inglês. "Murderees" – tipo particular dos predispostos a serem vítimas de homicídio. "Seria uma raça – parece – que existe de seres humanos que se oferecem para ser assassinados." Esses seriam os "murderees". Singular "raça"...

Emílio Viano, quanto à Vitimologia: não há dúvida que o futuro teste- munhará seu desenvolvimento "ininterrupto".

Nuvolone ("La vittima nella genesi del delitto", 1975) – admite visão fecunda, para a "defesa social e profilaxia do crime", de certo "uma perspectiva social e psicológica":

a) qualidade do sujeito passivo qualificação dos interesses jurídicos tutelados;

b) relações "sujeito ativo x passivo", incidentes e variáveis;

c) sujeito passivo e móveis do ato criminoso;

d) sujeito passivo e elementos subjetivos do crime;

e) atuação do sujeito passivo após consumação do ato criminoso.

f) no âmbito processual (instâncias penal e cível, remissão da querela). Seria absurdo (Garda, 1971) a predominância, de início, de um mero produto (o crime), a pena do réu e seu destino.

Acrescenta Gulotta: é indispensável aprofundar o problema.

Fattah, autor canadense, (1967) indagava das razões do tardio estudo criminológico e jurídico da vítima, atribuível a limitações conceituais do Direito Clássico, que entranhadamente definira o crime como infração da lei, recusando-o como fato, apenas ofensa à lei penal.

Esse abstracionismo apriorístico, originário do jusnaturalismo, afastara o delinqüente de suas indagações.

Reagindo a postulados, de certo insustentáveis, frutos do radicalismo do Direito Objetivo, a Escola Positiva faria com que o delinqüente ocupasse relevo de preocupação central do Direito Penal, esquecendo, todavia, a vítima, que se imporia à consideração de penalistas e criminólogos.

Atualmente as ciências penais não atentam apenas ao "personagem", ao autor incontestável – sublinha Jimenez de Asua – a figura tradicional do delinqüente.

Tal importância ressalta das lições de Antolisei, Bettioli, Battaglini, Welzer, Anibal Bruno, Nelson Hungria, dentre outros luminares.

Destaque-se a contribuição de Greeff, sustentando a Teoria da Passagem do Ato, além de Pinatel, liderando a Criminologia Clínica Moderna, assim também Di Tullio; destaquem-se Gramatica e Marc Ancel, figura marcante da Defesa Social Moderna.

Encareça-se a Psicanálise, ciência ímpar do inconsciente, conferindo, como nunca fôra possível, a interpretação dos atos humanos em sua mais profunda causalidade subjetiva complexa.

A vítima surgira de súbito, assim como, no passado, aparecera o criminoso, a ponto de Mendelsohn propor à ONU considerar a Vitimologia ciência nova, autônoma, reivindicando à Organização Internacional órgão para prevenção da vítima e seu tratamento, análogo ao existente relativamente ao crime e aos criminosos. Sugeriu Fundação Mundial de Pesquisa Vitimológica, com sede na Europa. Propôs criação da Associação Internacional da Vitimologia, ao lado da Sociedade Internacional de Criminologia, da Associação Internacional do Direito Penal e da Fundação Internacional Penal e Penitenciária. Pinatel contestou a proposta, já anteriormente criticada por Jimenez de Asua.

Ocorreria um básico equívoco, de vez que criminoso e vítima, na dinâmica, causalidade e nos condicionamentos, são indissociáveis. Proceda a objeção Pinatel: a Criminologia engloba a Vitimologia, sendo o estudo do fato criminoso em seu todo. Sob esse prisma, não se acolhe a abrangência da tese de Mendelsohn. Ora – pondere-se – que não são todas as vítimas vistas

criminologicamente, dentre outras as da sinistrosfilia. Há, todavia, um denominador comum: vítimas do crime e as do acidente do trabalho podem ser expressões de conflitos inconscientes, predominantemente de auto-culpa, por vezes de masoquismo.

Define-se Mendelsohn: "O problema da criminalidade tem de ser estudado também noutros termos, sob o aspecto da personalidade vítima, do ponto de vista preventivo e curativo, biológico, psicológico e sociológico". Essa "nova ciência" constituirá o que chamamos pela primeira vez a Vitimologia". A paternidade da denominação muitos atribuem a Werthan. Parece-nos ponderável e judicioso o reparo de Jimenez de Asua, contestando a pretensa descoberta científica. No particular, indagado, Mendelsohn negou conhecimento da obra de Menninger, "*Man against Himself*", que já estudara vítimas auto-destrutivas em livro original, de 1938, dez anos antes do anúncio, seguramente tardio, da "revelação inventiva" da descoberta (sic), já documentada nos anais da Psicologia e da Criminologia, onde a contribuição histórica de Heting.

Seriam, acorda Gulotta, escopos essenciais da Vitimologia, dentre outros, o estudo da personalidade da vítima e a "identificação através da adoção de técnicas psicanalíticas, visto o "complexo criminógeno" da dupla penal nesse contexto. Correlacionados, criminoso e vítima, como objeto passivo indesmentível que está superando" – sublinha Antilla.

É óbvio compreender a psico-dinâmica, nem sempre de antagonismo necessário, entre autor e vítima, na gênese do crime, muito pelo contrário, sinérgicos.

A obra vitimológica de Heting é marco da importância na evolução da Criminologia, muito antes de Mendelsohn, já em 1934 ("*Lehren der Statistik*"), mas principalmente, quando refugiado político antinazista, publicou, pioneiro "*O Criminoso e sua Vítima*, em 1948, em New Haven, edição da Yale University Press". Apresentou 13 categorias de Vítima: 1) o jovem; 2) a mulher; 3) o velho; 4) o deficiente mental e outros enfermos psíquicos; 5) os imigrantes; 6) a menoridade; 7) pobres de inteligência; 8) deprimidos; 9) ávidos, cúpidos; 10) irresponsáveis; 11) solitários e desolados; 12) atormentados; 13) "blocked victims" – com situação difícil, complexa, "sem saída". Quanto a essa condição, lembremos a personagem sartreana do "Huis Clos"...

Dracoulides denomina vitimizado: tipo singular, a provocar incansavelmente piedade, para neutralizar temor de punição, visando asseguramento de "direitos" afetivos, materiais e satisfação dos próprios desígnios. "Vitimação" passiva, lucrativa, ainda mesmo mediante premeditadas auto mutilações, de hábito de pouca monta.

Destaque-se a "Schicksal Neurose", identificada por Freud (neurose de destino), que impulsiona "uma orientação demoníaca da existência", à procura

irresistível da desventura, ou castigo, explícito ou implícito, no mundo dos objetos e no mundo pessoal.

ElleMBERGER distingue:

- a) criminoso que é vítima;
- b) traços biológicos e morais;
- c) características sócio-culturais;
- d) relações eventuais com o criminoso;
- e) papel e contribuição delitogênicos.

Anota-se a significação jurídica e social da vítima não participante, desprotegida maiormente pelo Estado, em nossos duros dias e ponto destacado das reivindicações da Vitimologia. Cabe sustentar tese de pronunciamentos jurídicos a favor de mais sadio ordenamento social, à vista do agravo social da vitimação. Pinatel estudou com objetividade a sociedade criminógena, a mesma sociedade vitimógena. Ocupa-se juntamente com Menninger e Mendelsohn, do criminoso-vítima, ao lado da vítima-latente.

No primeiro se identifica o indivíduo que, no complexo delitivo que integra, pode ser um ou outro dos personagens do crime: a criança que vitima quem a maltrata, o liberado condicional alvo de exploração por sua condição de marginalizado, o assaltante vítima de seus comparsas. Certos condicionamentos podem levar, seja à posição de autor, seja à de vítima. O sentimento de culpa, dada a ambivalência de todo auto-culposo, dinamiza o proceder, consciente ou não, numa ou noutra direção. O criminoso por sentimento de culpa, clássico em Freud, busca no crime a reação de castigo, que expunge o autor de ansiedade culposa. Consignemos a sinistrosia de muitos reiterativos acidentados do trabalho, de conduta idêntica a de tantos provocadores habituais, até mesmo de comportamento agressivo. Nas vítimas latentes, veria Pinatel disposição permanente ou predominante, ainda que inconsciente, para o desempenho do papel de vítima. É forma expressiva de auto-agressão, ilustrando sadomasoquistas, menos raros do que se possa imaginar. Chega a discutir similitudes, propostas por Ritter, com o criminoso-nato. Existiria a vítima nata? Surgiria, então, um novo fantasma nos campos criminológicos?... Ora a ciência não se compatibiliza com duendes... A posição é inaceitável. O notável criminólogo refere-se a "tipos constitucionais complementares": prostituta-gigolô, por exemplo. Cremos sejam casos de simples complementaridade psicológica, antes do mais, abstraída a causalidade sócio-econômica e cultural, jamais constitucionais em termos biológicos. Sabemos que, embora Pende, Kretschmer, Di Tullio, é fragrantemente enganoso sustentar especificidade biotipológica no crime, desmentida amplamente no estudo científico do criminoso. A doutrina de Di Tullio, defendendo a constituição delinquencial, revive exageros antropológico-criminais, *in totum* recusáveis. Duvidosa, também, a

figura da personalidade criminal apresentada por Pinatel, que – parece – compõe o quadro caracterológico da psicopatia, embora pretenda nomenclatura diversa para sua discutível criação. A síndrome proposta é interessante.

Queremos ver nos "tipos constitucionais complementares, comentados por Pinatel, passividade masoquista da vítima e atuação sádica do explorador: complementaridade perversa, nunca constitucional. Prostituta e gigolô coincidem, desvalorizam e agridem a feminilidade, a primeira pelo rebaixamento auto-punitivo, o segundo pelo desprezo e ferocidade. O problema, do ponto de vista subjetivo, unilateral, abstraída sua sociogênese, é de natureza psicanalítica. Pouco significativa a causalidade genética na conduta virimológica, pois a possível "hereditariedade similar é muito duvidosa". Mais científica e condizente com os objetivos da Defesa Social admitir mecanismos psicodinâmicos, ao lado de condicionamentos sócio-econômicos e culturais. A predisposição delitogena da vítima, quando à propiciação, explica-se na compreensão de atuações neuróticas ou perversas.

Pinatel aponta possíveis conjunturas familiares précriminais, caracterizáveis, por exemplo, nas relações de subordinação a pais autoritários e odientos, ao mesmo tempo que fixação conflituosa, neurótica a figura da mãe. Sublinhe-se que o crime pode ter o sentido edipiano da eliminação do competidor, embora esta haja propiciado elementos para a racionalização do delito: "o carrasco doméstico maltrata e aterroriza a mãe e seu filho por anos e anos", o crime vindo a ser o desembaraço do algoz. Na opinião de Heyeur todos os tiranos podem ter esse destino, pois são todos castradores de coletividades nacionais. J. Asua chega a lembrar a glorificação dos tiranicidas, como, citado textualmente, Rigoberto Lopez Perez, executor de "Tacho" Somoza, e cujo nome foi dado a uma rua de Montividéo, "en recuerdo de su accion heroica, que no delictiva".

A confluência amor-ódio, atração-repulsão, freqüente em certas duplas amorosas (?) e passionais é sublinhada por Pinatel. Não esqueçamos que tais ambivalências provêm de divisões afetivas remotas, vinculadas a experiências infantis, perturbadoras, implicando estruturas egóicas defeituosas, em que convivem conflituosamente instintos antagônicos. São sempre caracterizáveis no relacionamento criminoso-vítima, influências biológicas e sociais. Nas primeiras, para Pinatel, a idade, em especial a infância, a adolescência e a velhice, enquanto as de natureza social são as mais diversas, estabelecendo-se associações, coincidências ocupativas, subordinações hierárquicas, dependência econômica, sujeição política, assim também contingência exploratória, todas elas dinâmicas. A criança, por sua natural dependência, avidez de afeto e suas possíveis distorções; o adolescente, pela crise transicional, insegurança imaturidade e precipitação acional; a velhice por seu desvalimento. Dê-se

particular destaque às implicações da vida sexual, através da qual se definem muitos conflitos de atuação, podendo fazer-se criminosos por suas compulsões sabidamente fortes em todas as perversões. Não se ignorem débeis e doentes, frágeis e sugestionáveis, embriagados; alcoolistas crônicos e seus dependentes, todos presas fáceis de agressores e chantagistas, pois seu comportamento os expõem a riscos incontáveis. A vocação vitimológica de muitos é certa. O alcoolista, consigna Pinatel, "é tantas vezes um criminoso-vítima" quando, por exemplo atormenta sua companheira. Mais uma vez patenteia-se a auto-culpa criminógena. Na dependência cocaínica é indissfarçável.

Na causalidade social incluem-se tarefas arriscadas, transportes por estradas desertas e despolicadas, certas atividades que obrigam a relacionamentos suspeitos e perigosos, a condição de todos os deslocados, os migrantes, dentre outros, vítimas potenciais nos meios que não lhes são familiares, onde se expõem à sanha dos criminosos, que neles vêm menor risco. A Criminologia dos migrantes, sócio-política e sócio-econômica, está na ordem do dia, evidenciando, mesmo em nossa realidade social, quadros criminólogos que os sociólogos americanos, denominam de natureza ecológica (Shaw, por exemplo). Muitos desses marginalizados, são tipos ambíguos que a potencialidade anti-social de duplo sentido é flagrante.

Mendelsohn individualiza várias situações típicas:

a) do ângulo moral e jurídico, vítimas que não colaboram (inocentes ou ideais); vítimas que contribuem (provocadoras, imprudentes, voluntárias, como na eutanásia e no suicídio a dois), e vítimas que cometem o crime (as que provocam a sua legítima defesa, ao lado das vitimas que simulam situações de risco);

b) do ponto de vista psico-social, a conduta prévia da vítima pode explicar o delito: a do flagrante de adultério, a extorquida por faltas próprias, particularmente de sentido moral, constrangedor, muitas presas de usurários, etc.

Na chantagem, os conflitos íntimos da vítima podem aproximá-la, por identificação, do autor pela tendência de alcançar gratificações mediante fraude e engodo. Condicionamentos afetivos turvam-lhe o juízo crítico e a vítima precisa acreditar no inverossímil: engana-se sempre porque lhe convém. No roubo pode projetar-se a vítima no ladrão, franqueando-lha a prática criminosa. Sua divisão conflituosa é clara. Tal auto-despojamento é punitivo, pois a vítima vive a posse como indébita. Falta-lhe capacidade de usufruir, dada sua auto-culpa. Não detém nem aproveita ganhos e vantagens. Tal característica observa-se em muitos ladrões, pois autores e vitimas podem ilustrar dinâmica auto-punitiva. Explica-se a figura do receptor no crime organizado: para o delinqüente, ele integra simbolicamente, arcaica relação parental. Monta-se um círculo vicioso, em que a dinâmica delitiva assenta na ambivalência do delinqüente, que agride, por um lado, para, logo após despo-

jar-se por outro. Passando ao receptor comumente por preço vil, o produto do crime, inconsequentemente o repara, numa simbólica devolução. Essa esquematização psicanalítica singelamente formulada, aponta o psicodinamismo da ambivalência tipológica, do autor-vítima numa de suas acepções. O complexo auto-culposo detém potencialidade bitonal, de direcionamento variável, alternativo, entre crime e castigo. Auto-agressões há que buscam riscos, até sob forma de perigosas intervenções cirúrgicas, chegando a fazer de operadores, em certos casos, instrumentos inconscientes de seus desígnios. Coincidem, em tais casos, Menninger, na formulação psicanalítica, e Malherbe, o tratadista clássico da responsabilidade médica.

O autor pode abrigar demandas afetivas de vitimação:

a) o carente infantil será, mais tarde, o autor, identificando-se com quem o tenha frustrado injustamente e contra quem, na vítima – simbólica e substitutiva – pratica a desforra, agredindo, como por outro lado, na dinâmica de um só conflito, ataca para ser agredido;

b) nessa conformidade, pode o crime ser o ensejo do castigo;

c) entende-se, assim, porque tantos ladrões dilapidam o fruto de seus crimes, punindo-se simbolicamente.

Ambivalentes, autor e vítima, podem abrigar sentimento comum: ódio à gratificação, conduzindo a que o primeiro aja no despojamento, enquanto o segundo, compulsivo também, vá ao encontro de quem o despoje.

Caberia registrar, como vê Pinatel, certos comportamentos neuróticos racionais:

a) entre neuróticos e caracterológicos, notadamente em certos crimes familiares, quando o agressor força inconscientemente sua vitimação. – Parece-nos clara a mutualidade entre certos perversos, particularmente em casos graves de homossexualidade. O agressor elimina, não raro ferozmente, a figura simbólica do genitor, nítida no companheiro mais velho, que provoca no delinqüente ódio destrutivo, reprimido desde a infância e ligado a relacionamentos conflituosos com o pai castrador, remoto responsável por seu drama de irrealização;

b) admite Mendelsohn, como já vimos, às "reações biológicas de tipos complementares" em que – acentuamos – se concretizam vitimologicamente inter-atuações neuróticas e perversas.

Seriam, como pretende Ritter, genobiológicas certas atrações dos vagabundos, dentre outras, registradas em Vitimologia? Pensamos que não, pois, no caso, são decisivos móveis afetivos e sociais comuns, impregnados de auto-culpa e ambitendência, donde situações associativas na acepção vítima-agressor.

Calewaert, jurista belga, ocupando-se do estelionato e suas vítimas, individualiza duas formas associativas:

- a) vítima por necessidade afetiva, quando se patenteia a boa fé do sujeito passivo, não atuando auto-culposamente e sendo envolvido pelo criminoso;
- b) vítima por desonestidade própria.

Implica tal tipificação diversidade de posicionamento jurídico: na desonestidade, a vítima se gratifica ideativa e intencionalmente por antecipação, devendo ser tratado na conformidade desse entendimento, pois participa conscientemente da gênese do crime. Nos carentes de afeto, podem observar-se situações limítrofes, quando a vítima nega por racionalização a desonestidade do autor: passa a crer no inverídico, distante sendo sua culpa.

Mendelsohn, propõe "uma definição realista do crime". Seria "a infração um fato biológico, psicológico, social ou misto, proveniente das relações antagonicas de uma dupla penal (infrator e vítima), sancionada pelas leis repressivas". Inaceitável, além de insuficiente, dado, por outro lado, que nem sempre se evidencia tal antagonismo, pois não é certo que a vítima deva participar sempre da gênese do crime. Sustenta objetivo primordial da política criminal educação preventiva dos membros da sociedade para evitar sua vitimação, ao lado de prevenir reincidência vitimal. Jimenez de Asua admite-lhe certa razão, não da amplitude pleiteada junto à ONU. Não esqueçamos – é lógico – acepções sócio-pedagógicas e terapêuticas da política criminal moderna – assinala Gunter Kaiser. Registremos a pedagogia preventiva da infância contra o crime, largamente aplicada na antiga URSS.

Comentando a opinião de Schultz, que nega a vítima pessoa jurídica, Jimenez Asua objeta: delitos há que defendem vítimas especiais: a alta traição, que Schultz exclui, ao contrário de Hentig, exato, sustentando vítima-indivíduo e vítima-comunidade. Grupos, coletividades, religiões, etnias, sociedades globais, nações, estados todos podem sofrer até irresistíveis agressões, conduzidas à condição vitimológica. São até identificáveis nos jogos e ardis de domínios e dependências internacionais, na lição da História. Hoje são inegáveis gestões do capital financeiro e seus agentes junto a governos.

São amplas as dimensões e múltiplas acepções dos delitos que o direito define. Excessos tecnocráticos desencadeiam condições periclitantes de interesses humanos fundamentais, sociais e econômicos, ameaçando formas de vida e suas exigências, criando situações de perigo comum, nem sempre incriminadas ou prevenidas.

É impositivo rever e corrigir incriminações, descriminalizar, sub-criminalizar, neo-criminalizar e não criminalizar – é da essência do direito atuante, jamais dissociado da realidade, quando legítimo.

A Vitimologia reivindica definir amplamente o conceito de vítima, ajustando-se à melhor doutrina dos bens jurídicos, correlacionando-se em

decorrência, com o entendimento do crime, incluído em seus limites, a vitimação dos interesses difusos.

Impõe-se alargamento do entendimento tradicional do delito, de Paasch, Nagel e Ameluken, contestado por Wagner e Hentig. Para Kaiser, o papel da vítima na gênese do crime tem peso múltiplo, diversificado, não somente seus interesses, mas outros que integrariam, para Mannheim, a resposta frente ao delito, que por vezes nunca ocorre, mesmo até por inconsciência do sentido lesivo de realidades não apreendidas.

Absurdo afirmar como Werfel (1915): "Culpado não é o assassino, mas o assassinado..." Salvo – é lógico – por excesso de expressão. Não estranha definir a vítima punível em certos casos, até sua perigosidade como sustentou Roberto Lyra. Manzanera: "Hay tambien sujetos con gran peligrosidad victimal, los cuales, por sus peculiares carcterísticas, son un peligro para si e para los demás".

Se há vítimas responsáveis, sempre relativas, assinalem-se vítimas não partícipes, em absoluto, na causalidade criminal: fortuitas, as mais numerosas e genuínas. Outras agem na exacerbação emocional do agressor: provocações. Lembremos dispositivos dos códigos penais do Brasil e da Espanha, dentre outros diplomas.

Para Ponti, 2 tipos de vítima: passiva e ativa. No primeiro, acidentais, preferenciais, escolhidas, simbólicas (políticas ou religiosas, por exemplo), por engano; no segundo provocativas, desonorantes, favorecedoras, predisponentes, por inversão de papel (austucioso *versus* ludibriado).

Gulotta, vítimas falsas e reais. Entre as primeiras, simuladores, fantasiosas, patológicas (crimes imaginários e deliriosos: histéricos, paranóicos e mitômanos). Entre as reais, fortuitas, acidentais as indiscriminadas (terrorismo), de 'escopo emonstrativo' (homicídio, seqüestro, macro-criminalidade atentados, etc). Indiscriminadas podem sofrer espertezas desonestas, comerciais, industriais, atingidas por adulterações, dentre outras mais, de alimentos, remédios, etc., agravos do "W.C.C."

Seriam fungíveis: sem relação com o autor; infungíveis, as participantes: imprudentes, provocativas, colaboradoras, etc.

Para Sempertegui:

- a) vítimas que propiciam, implícita ou explicitamente, o cometimento do crime: imprudentes, negligentes, ostensivas, ávidas de lucro;
- b) as que se conduzem docilmente, em obediência ao infrator;
- c) deve cogitar-se da prevenção, protegendo as mais expostas à atuação criminal, principalmente por fragilidade física ou moral;
- d) sustenta admissível punir determinadas vítimas, propondo revisão geral de lei penal.

Evelio Tabio sublinha:

- a) vítima com afã de vantagens ou lucro, conduzida à consumação do crime;
- b) a justiça, em sua opinião, de se punir bilateralmente em certos casos;
- c) sustenta que há crimes em que dois indivíduos pretendem ludibriar-se mutuamente: o "enganado" por agir de má fé, supondo ingênuo o que, mais ladino, consegue embai-lo, evidenciando-se competição de similitudes.

Para Sempertegui, em certas situações, a vítima seria delinqüente ao mesmo tempo.

Se há vítimas que não participam, em absoluto, da causalidade criminal, fortuitas, as mais numerosas, genuínas, outras exacerbam reações emocionais de seus agressores: casos de provocação deliberada ou quase, definidas na lei penal, no Brasil e na Espanha, como se sabe.

Tejeras faz proposta ousada: "em caso de coincidência dolosa, elidir-se-ia, em termos defensivo-sociais(?) qualquer sanção... Para Sempertegui, tais eventos seriam tipicamente de co-autoria, sancionando-se a vítima do crime, juntamente o "autor principal". Discutível nessa ordem de idéias, o apenamento sistemático dos crimes de rapto, à vista da consensualidade em certos casos.

Há implicações jurídico-criminais da Vitimologia, por exemplo, a "juventude, não raro afoita", agressivamente contestatória; com respeito, da mesma forma, egressos da prisão, vítimas de sua marginalização estigmatizante, a lhes embaraçar o reajuste social, tangidos à repetição delituosa.

Atente-se às vítimas propiciatórias: provocam e criam situações de perigo. Cabe atenuar, muita vez, a responsabilidade do autor.

Normandeu acentua: o crime não paga – "Vous avez la chance devant la justice si vous êtes poignardé, vous êtes le seul à tout supporter".

Quem responde em termos de justa reparação pelo agravo sofrido pela vítima inocente do criminoso insolvente? O Estado não pode nem deve omitir-se. Responsável pela segurança individual e coletiva tem de ser arguido.

Há situações particularmente graves. Vivemos tempos de macro-criminalidade. Pode impor crueldade, ameaça difusa, pluralidade de autores e vítimas, diversidade de móveis, sejam políticos, econômicos ou patológicos, ao lado de impossibilidade defensiva e subitaneidade de atentados. Lembremos, no particular, o terrorismo, seqüestro de aeronaves, explosões traiçoeiras, retenções de reféns, discriminação racial, religiosa e ideológica, sabotagem, etc.

A autoria varia: entidades clandestinas, subversivas, grupos criminalmente organizados, indivíduos, governos até, entendam-se cabíveis na definição – denúncia de Sutherland, ilustrando, por vezes, acepções da macro-criminalidade no W.C.C.: delinqüência econômica, de várias faces e fortemente anti-social, secundariamente criminógena. Entidades financeiras, oficiais e privadas, têm cometido e talvez, ainda o cometam.

Demanda Manzarena "replantiamento fundamental de muchos conceptos legales y criminológicos", até de Direito Penal Internacional.

Avulta o problema da preservação e da reparação da vítima, que o Estado não pode, em absoluto, descurar. Faz-se mister instituição de nova forma de seguro social, independentemente de outras medidas, obviamente jurídico-penais e sociais.

Os direitos humanos têm procedência intransponível, que o Direito e a Justiça devem consagrar. A Corte da Apelação de Gand, por exemplo, ao julgar conflitos entre direitos de propriedade estribado na Lei de Direitos Humanos "desprovidos de proteção legal". Balthazar Barbosa, Porto Alegre, 1975, em aula inaugural da Faculdade de Direito da UFRGS, sentenciou: Tudo que contribui para garantir a existência humana deve ser considerado prescrito pela lei natural, e tudo que a compromete deve, ao contrário, ser proibido por esse mesmo direito. Em consequência a lei positiva, que determina respeito à propriedade, está subordinada ao direito superior e primordial à existência, que é o apanágio inevitável do ser humano" – A vítima comumente vê desrespeitados tais direitos, os mais altos.

Relativamente à indenização, pode considerar-se juridicamente imperativa. Manzera: "No cabe duda de que muchas victimas necesitan más ayuda, proteccion y tratamiento que sus victimários", acrescentando que "representam uma grave responsabilidade ante o fracasso da obrigação que tem o Estado de proteger a todos os membros da sociedade".

A sociedade resguarda, por vezes, determinados procedimentos, em contraste com princípios ético-jurídicos, que deve irrecorrivelmente respeitar.

Se o Estado mantém o *statu quo*, tem de se expungir da própria culpa, procedendo à reparação dos agravos de cuja gênese tem responsabilidade.

Ponto de partida há de ser, quanto aos ofendidos, o fato lesivo que os tenha vitimado.

Não pode dissociar a agressão à comunidade que a gera, pior se a mantém, pois incontestável sua responsabilidade.

Szabó tem razão: "Si le principe de responsabilité de meure à la base de l'inculpation des criminels, de même principe de responsabilité doit être appliqué les mêmes raisons à la comunauté dont partie l'agresseur eventuel".

A Vitimologia desperta no legislador dois domínios essenciais – observa J.Constant, Mestre do Direito Penal (1965):

- a) incriminação;
- b) ressarcimento.

Incriminação – o Direito contempla a gravidade do delito (idade da vítima, no estupro, por exemplo). Pode punir-se a tentativa, indo além, "com cuidado de eficácia", para apenar a vítima, independentemente de qualquer

provocação, para evitar propiciações ilegais. Na Bélgica define-se delito, "deixar veículo sem tomar precauções necessárias para evitar utilização abusiva" (porta aberta, chaves no painel). – Aresto real de 30-04-73.

Parece-nos mais que descuido culpável de facilitar "utilização abusiva", muito mais danoso o furto do veículo, favorecendo o crime organizado de leigos e quejandos cúmplices institucionais... Fattah, em 1979, se ocupa do tema "La victime est elle coupable?"

Indenização – concomitância de ações civil e penal. Visa, no caso, a obter ressarcimento, restituição.

Normandeu aponta Nova Zelândia, Inglaterra, Califórnia, New York, com "modalidades variáveis de garantir assistência social", justificando-se indenização pelo Estado também na Suécia e na Itália.

Nesse país, a partir de 75, lei sobre "Riparazione al le vitime del delitto", diversificada, aplicando-a "Comissão" prevista junto ao Ministério Di Grazia e Giustizia, nomeada pelo Presidente da República, sobre proposta do Ministério. Autoriza o ressarcimento e pensão vitalícia, pedido da vítima junto à Comissão, podendo exercitar a ação reparatória contra o Estado. – Resolução dos Ministros do Conselho de Europa, aprovada em 14/03/75: direito a ressarcimento, direito a renda vitalícia, atribuição em dinheiro, ressarcimento extensivo, em certos casos, ao pai, à mãe e ao cônjuge da vítima.

Ausentar-se o Estado ante a vítima, marginalizando-a no infortúnio, impondo-lhe arcar com as conseqüenciais da atuação anti-social sofrida, é anti-jurídico. As vítimas, todas elas, em princípio tem direito à reparação. Mesmo quando não resulte a vitimação de insustentáveis e nocivos privilégios, demanda posicionamento do Estado, a fim de que, não lhe tendo assegurado a preservação de valiosos bens, que lei deve tutelar, socorra a vítima, indenizando-a e lhe proporcionando assistência social, nos casos em que se faça mister pois é dever que tem de cumprir. Não pode ignorar suas responsabilidades, de vez que, menos operantes, a vitimação lhe impõe eficiente acudimento.

Se o Direito se realiza pela Justiça, deixar de propiciar a cada um a segurança, que é dever precípua do Estado, desatende à ordem jurídica. O Estado – bem se sabe – omitindo-se em tal acepção, descumpra deveres e subestima deveres, cujo desatendimento fere o interesse social. Essa lesão implica sua responsabilidade. Se lhe cabe, a cada passo, redefinir e reinterpretar o bem comum, afim de retificar posições imperfeitas, não pode ignorar que deve à vítima o amparo que tão comumente lhe tem negado. As condições da existência em sociedade podem ser matéria politico-criminal, destacadamente tendo em vista – acentua Szabó – o equilíbrio social e o bem comum. Ignorar a vítima é marginalizá-la em detrimento desse equilíbrio e desse bem.